



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 13726/000.044/91-25

OCS

Sessão de 22 de março de 19 93

ACORDÃO Nº 106-5.372

Recurso nº: - 103.417 - IRPJ - EX: DE 1987

Recorrente: - LOSAN - MATERIAIS SANITÁRIOS LTDA.

Recorrida: - DRF EM VOLTA REDONDA - RJ

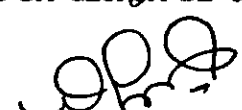
NORMAS PROCESSUAIS - CORREÇÃO DE INSTÂNCIA - Tendo a decisão mudado o fundamento da exigência fiscal, sem reabrir prazo para impugnação, deve-se devolver os autos à repartição de origem para que, em obediência ao duplo grau de jurisdição, a autoridade julgadora singular profira nova decisão, apreciando as razões de inconformidade do contribuinte, constantes do recurso, como impugnação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LOSAN - MATERIAIS SANITÁRIOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DEVOLVER os autos à Repartição de Origem, para Correção de Instância, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões(DF), em 22 de março de 1993.


MARIA DA GLÓRIA DE OLIVEIRA COELHO LEAL - PRESIDENTE E RE
LATORA


VISTO EM CARLOS DE SENNA MENDES

- PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: **29 ABR 1993**

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, JOSEFA MARIA COELHO MARQUES, RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, DANILO LOUREIRO e AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13726/000.044/91-25

RECURSO Nº: - 103.417

ACORDÃO Nº: - 106-5.372

RECORRENTE: - LOSAN - MATERIAIS SANITÁRIOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Contra a empresa em epígrafe, inscrita nº CGC sob o nº 29.285.087/0001-72, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 9 em 09/05/91, exigindo-lhe Cr\$ 1.542.389,41 de imposto de renda pessoa jurídica, Cr\$ 771.194,71 de multa de ofício de 50%, Cr\$ 786.618,60 de juros de mora, perfazendo um crédito tributário de Cr\$ 3.100.202,72, calculados até 07/05/91.

Segundo a fiscalização, o lançamento decorreu de omissão de receitas, caracterizada por diferença negativa entre a receita oferecida à tributação e os dispêndios efetuados no ano-base de 1986, no valor de Cr\$ 2.511.335,94, apurada conforme levantamento de fls. 3 e 4, tendo por enquadramento legal o artigo 396 do RIR/80.

Inconformada, a empresa impugna tempestivamente o lançamento através da peça de fls. 11/15, alegando que no caso em pauta houve erro material escusável. Considerando que as normas do Código Tributário Nacional permitem à autoridade administrativa sanar tais erros por retificação, em qualquer fase e grau de andamento do procedimento administrativo, requer o acolhimen-

Acórdão nº 106-5.372

to de sua impugnação baseada nos demonstrativos de fls. 13/15, os quais levam a uma diferença positiva de Cr\$ 514.637,07, ao invés daquela negativa apontada pela fiscalização, descaracterizando, a seu ver, a aludida omissão de receita.

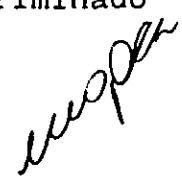
O autor do procedimento fiscal, cumprindo preceito do artigo 19 do Decreto nº 70.235/72, apresenta impugnação de fls. 59/61, a seguir resumida:

- tendo em vista a considerável diferença de valores de compras à vista alegados pelo contribuinte nas fases da ação fiscal e da impugnação, Cr\$ 3.734,406,09 e Cz\$ 399.123,96, respectivamente, efetuou diligência através do Termo de fls. 17 a fim de elucidar a questão;

- dessa diligência resultaram os mapas de pagamento de duplicatas de fls. 19/29, base para elaboração pelo autuante do demonstrativo de fls. 60, que segundo ele não mais haveria valores a tributar, a não ser uma insignificante diferença de Cz\$ 7.831,41;

- porém, complementa o autuante, o contribuinte ainda efetuou pagamento referente às compras realizadas em 1986 e pagas através de duplicatas em 1987, conforme demonstrativo elaborado e assinado pelo próprio, junto a este parecer, no total de Cz\$ 906.071,90 (valores nominais);

- concluiu, então, o autuante que o contribuinte não registrava todas as compras feitas. Por isso, solicitou aos fornecedores o envio de cópias de notas fiscais relativas às suas vendas ao contribuinte autuado, ou relação discriminada das mesmas. Tais notas e relações, bem como demonstrativo discriminado



Acórdão nº 106-5.372

por empresa, constam do processo a fls. 62/142. Foram também anexadas as cópias do livro Registro de Entradas do contribuinte, relativas aos períodos de realização das compras de fls. 62/142, a fim de se verificar quais as entradas de mercadorias não registradas pela autuada;

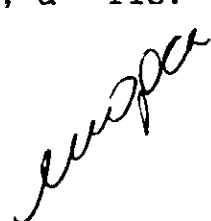
- com isso, a diferença negativa apurada anteriormente de Cz\$ 2.511.335,94 deixa de existir e, em substituição a ela, o autuante passa a glosar a importância de Cz\$ 2.374.471,39 pela falta de registro das notas fiscais de compras, caracterizadora de omissão de receita;

- por fim, opina o AFTN pela manutenção parcial do Auto de Infração, assinalando o novo imposto de renda a pagar no valor de Cz\$ 338.362,17.

A autoridade de primeira instância julga a ação fiscal procedente em parte, conforme decisão de fls. 144/146, respaldada no seguinte:

- acata o contra-arrazado do AFTN autuante em que aceita as ponderações do contribuinte no sentido de não caracterizar a omissão de receita de Cz\$ 2.511.335,94, tendo em vista os anexos 1 e 2 (fls. 13 e 14) elaborados pelo contribuinte, nos quais o total de compras à vista cai de Cz\$ 3.734.406,09 para Cz\$ 339.123,96, fazendo desaparecer a indigitada omissão;

- documentos de fls. 62/142, referentes a demonstrativos, cópias e relações de notas fiscais de compras realizadas pela autuada e não lançadas em seus correspondentes livros de Registro de Entradas de Mercadorias, com cópias, a fls.



Acórdão nº 106-5.372

31/58 deste processo;

- os valores não registrados pelo contribuinte referentes a compras por ele realizadas (fls. 62/142) alcançam Cz\$ 2.374.431,39, novo valor de omissão de receita a que se reporta o Auto de Infração de fls. 9.

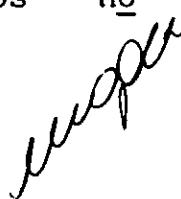
Diante do exposto, determina a cobrança do IRPJ no valor original de Cz\$ 338.362,17, proposto pelo autuante, que corrigido até 04.02.91 passa a Cr\$ 1.458.333,12, acrescido de todos os encargos legais cabíveis.

Cientificada da decisão em 15.05.92 (fls. 147), a empresa interpõe recurso voluntário tempestivo, conforme peça de fls. 149/150, alegando:

- que o proceder do AFTN, em realizar novas diligências resultando apuração de nova infração fiscal, atrai nulidade da ação fiscal por vulneração do princípio do contraditório, com garantia constitucional estampada no inciso LV, artigo 5º da Constituição Federal;

- afrontou o dito princípio na medida em que apuradas supostas infrações consistentes em não escrituração de notas fiscais, convalidando, assim, o entendimento do Sr. AFTN quanto à apuração anterior, sem oportunidade de defesa no tocante à inovação processual;

- cita entendimento de U. Rocco, que é inafastável do processo administrativo o princípio do contraditório, sendo reservado à parte contrária direito inequívoco de manifestação, na mesma instância, para opor-se aos argumentos no vos.



Acórdão nº 106-5.372

Por isso, requer finalmente declaração de nulidade da ação fiscal.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Rui Pereira', is written below the text 'É o relatório.'.

Acórdão nº 106-5.372

V O T O

Conselheira MARIA DA GLÓRIA DE OLIVEIRA COELHO LEAL, Relatora:

Conforme Auto de Infração de fls. 9 e 10 o contribuinte foi autuado no ano-base de 1986 por omissão de Receita, em decorrência de levantamento efetuado pelo Auditor tendo em vista que houve naquele período gastos superiores as receitas declaradas - Base de Cálculo Cz\$ 2.511.335,99.

Face a impugnação apresentada o Auditor procedeu ' diligências e anexou documento já descritos no relatório e concluiu que houve sim no ano-base de 1986 omissão de Receita menor que a anterior, porém em decorrência de valores não registrados pelo contribuinte referente a compras por ele realizadas. Base de Cálculo - Cz\$ 2.374.431,39.

A decisão de 1ª Instância considerando o contra ' arrazoado do Auditor Fiscal entende ser a nova base tributável correta.

Não se discute a prerrogativa da autoridade julgadora de 1ª Instância de modificar o lançamento original. Tal possibilidade está prevista nos arts. 145 III, c/c 149 VIII do Código Tributário Nacional e pende-se ao duplo papel que tal autoridade desempenha, de julgador e lançador.

Todavia, o contribuinte tem todo o direito de ver seu pleito apreciado em dupla instância. Não tendo tal fundamento sido apontado na Decisão. Veio fazê-lo em parte na petição de fls, 149/50, a título de Recurso a este Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes.



Acórdão nº 106-5.372

Cumpre portanto estabelecer o direito do contribuinte, para que não se sinta cerceado.

Não é o caso de anular a decisão de primeira instância, sob o pretexto de que, ao não reabrir prazo de impugnação, teria cerceado o direito de defesa. Primeiro, porque os fatos/documentos/fundamento do novo lançamento foi dado nessa decisão e anulá-la, implicaria em anular o próprio lançamento, o que não é o caso; segundo, porque o procedimento é perfeitamente sanável, na medida em que se reabra o prazo para impugnação ao novo fundamento da autuação.

Assim sendo, voto no sentido de que, em respeito à ao duplo grau de jurisdição, baixem os Autos à Repartição de origem para que a autoridade julgadora de 1ª Instância, informe o contribuinte deste Voto e adite se quiser as razões de impugnação do fato novo ao Recurso de fls. 149/150, para que posteriormente o julgador o aprecie como se impugnação fosse, na parte relativa a receita omitida no valor de Cz\$ 2.374.431,39 (padrão monetário à época) singido na decisão de fls. 144/146.

Brasília(DF), em 22 de março de 1993.



MARIA DA GLÓRIA DE OLIVEIRA COELHO LEAL - RELATORA